



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2009409 - MG (2022/0191603-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ISAAC MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO DE APENADO EM TRABALHO EXTERNO. FORMAÇÃO DE PECÚLIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso Especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou legal a retenção de 10% da remuneração de apenado em trabalho externo com vínculo celetista, para constituição de pecúlio, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal.
2. A parte agravante sustenta que o dispositivo legal não se aplicaria às relações de emprego diretas com a iniciativa privada, alegando que a interpretação extensiva configura analogia *in malam partem* e desestimula a contratação de apenados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção de percentual sobre a remuneração de apenado em trabalho externo com vínculo celetista, para formação de pecúlio, é aplicável independentemente da intermediação estatal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trabalho do apenado, independentemente da modalidade ou da natureza do empregador, é pilar do processo de ressocialização e permanece sujeito à disciplina da Lei de Execução Penal.
5. A autorização para trabalho externo é um benefício concedido no curso da execução penal, não afastando a incidência das normas que regem o cumprimento da sanção.
6. O art. 29 da Lei de Execução Penal não distingue entre trabalho intermediado pelo Estado e vínculo empregatício direto, sendo a formação de pecúlio um instrumento essencial para a reintegração social do egresso.
7. Adotar a tese defensiva criaria distinção sem amparo legal, tratando desigualmente os apenados e esvaziando um mecanismo de estímulo à responsabilidade financeira.

8. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias não configura analogia *in malam partem*, mas aplicação direta do dispositivo legal que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A retenção de percentual sobre a remuneração de apenado em trabalho externo, independentemente da intermediação estatal, é aplicável nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal, visando à formação de pecúlio como instrumento de reintegração social.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2009409 - MG(2022/0191603-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ISAAC MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO DE APENADO EM TRABALHO EXTERNO. FORMAÇÃO DE PECÚLIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso Especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou legal a retenção de 10% da remuneração de apenado em trabalho externo com vínculo celetista, para constituição de pecúlio, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal.

2. A parte agravante sustenta que o dispositivo legal não se aplicaria às relações de emprego diretas com a iniciativa privada, alegando que a interpretação extensiva configura analogia *in malam partem* e desestimula a contratação de apenados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção de percentual sobre a remuneração de apenado em trabalho externo com vínculo celetista, para formação de pecúlio, é aplicável independentemente da intermediação estatal, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trabalho do apenado, independentemente da modalidade ou da natureza do empregador, é pilar do processo de ressocialização e permanece sujeito à disciplina da Lei de Execução Penal.
5. A autorização para trabalho externo é um benefício concedido no curso da execução penal, não afastando a incidência das normas que regem o cumprimento da sanção.
6. O art. 29 da Lei de Execução Penal não distingue entre trabalho intermediado pelo Estado e vínculo empregatício direto, sendo a formação de pecúlio um instrumento essencial para a reintegração social do egresso.
7. Adotar a tese defensiva criaria distinção sem amparo legal, tratando desigualmente os apenados e esvaziando um mecanismo de estímulo à responsabilidade financeira.
8. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias não configura analogia *in malam partem*, mas aplicação direta do dispositivo legal que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.

Tese de julgamento:

1. A retenção de percentual sobre a remuneração de apenado em trabalho externo, independentemente da intermediação estatal, é aplicável nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal, visando à formação de pecúlio como instrumento de reintegração social.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 29, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de ISAAC MARTINS DA SILVA, contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao Recurso Especial.

A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou legal a retenção de 10% (dez por cento) da remuneração do apenado, em trabalho externo com vínculo celetista, para a constituição de pecúlio, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal (e-STJ fls.142-144).

Em suas razões, a parte agravante reitera os argumentos do apelo especial, sustentando que o referido dispositivo legal não se aplicaria às relações de emprego diretas com a iniciativa privada. Afirma que a aplicação da norma configura interpretação extensiva em prejuízo do sentenciado (*in malam partem*) e desestimula a contratação de apenados. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja provido o recurso (e-STJ fls. 152-157).

É o breve relatório.

VOTO

Antecipo que o agravo não merece prosperar, pois os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por suas próprias razões. Explico.

A controvérsia central, já analisada na decisão monocrática, consiste em definir a aplicabilidade da retenção para formação de pecúlio sobre o salário de apenado que exerce trabalho externo sem intermediação estatal.

Como já assentado, a interpretação restritiva do art. 29 da LEP, proposta pela defesa, não se coaduna com a finalidade da norma nem com a sistemática da execução penal, ou seja, o trabalho do apenado, independentemente da modalidade ou da natureza do empregador, é pilar do processo de ressocialização e permanece sujeito à disciplina da Lei de Execução Penal. A autorização para o trabalho extramuros é um benefício concedido no curso da execução, não afastando a incidência das normas que regem o cumprimento da sanção.

O legislador, ao redigir o art. 29 da LEP, não fez distinção entre o trabalho intermediado pelo Estado e o vínculo empregatício direto, sendo que a norma visa a finalidades essenciais, incluindo a constituição de um pecúlio que amparará o egresso em seu retorno à vida em liberdade, sendo um importante instrumento de reintegração social. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Portanto, o produto da remuneração do trabalho do preso deve atender à destinação dada pelo comando legal. Adotar a tese defensiva criaria uma distinção sem amparo legal, tratando desigualmente os apenados e esvaziando um mecanismo de estímulo à responsabilidade financeira.

Portanto, a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias e mantida pela decisão agravada, não é em analogia *in malam partem*, mas sim em aplicação direta de dispositivo legal que rege a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.009.409 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0191603-0

Número de Origem:
10713170044380003 12030209720198130000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISAAC MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAAC MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026